

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - TURMA A

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA
14-09-2016
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Aníbal e **Berta**, casados em comunhão de adquiridos, compraram, em meados de 2010, uma propriedade rural em Campo Maior (Comarca de Portalegre), onde vivem em permanência desde janeiro deste ano. De frente da casa existe uma generosa área plana e com uma vista desimpedida sobre os olivais dos terrenos contíguos. Desde sempre, o casal discutiu a instalação de uma piscina nesse mesmo espaço. Este verão, decidiram enfim lançar mãos à obra. Para tanto contrataram a empresa que lhes propôs o preço mais baixo, a sociedade espanhola **Pool** (sociedade comercial de direito espanhol, com sede em Badajoz e filial em Madrid).

Contrataram com a sociedade **Pool** a compra de uma piscina pré-fabricada e a sua instalação. O casal antecipou 10.000€ (o correspondente a 50% do preço total), mas apesar do início da obra estar agendado para dia 15 de junho, os trabalhos nunca se iniciaram. Por esta razão, **Aníbal** e **Berta** pretendem resolver o contrato e receber a quantia desembolsada.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1. Quais os tribunais competentes para decidir esta causa? Caso considere que os tribunais nacionais têm jurisdição, qual o tribunal concretamente competente? (5 v.)
2. A sua resposta à questão anterior seria diferente se as partes houvessem convencionado que quaisquer litígios emergentes do contrato seriam dirimidos em Badajoz? (3 v.)
3. Seria **Aníbal** parte legítima caso tivesse intentado sozinho esta ação em Portalegre? (3 v.)
4. **Carlos**, tio de **Aníbal** e solicitador de profissão, ofereceu-se para prestar apoio jurídico. Tendo sido ele a assinar a petição inicial, quais as consequências para o processo? (2 v.)
 - 4.1. Sabendo que petição inicial foi assinada por **Carlos** e admitindo que **Aníbal** nada fez, suponha que o tribunal considera, *ex officio*, que o objeto do contrato celebrado entre **Aníbal**, **Berta** e a **Pool** é, na realidade, indeterminável. Estando reunidas as condições para que a causa seja decidida a favor da ré, o que faria se fosse o juiz do processo? (3 v.)
5. Na sequência da questão anterior, comente a seguinte afirmação: “quando alguma das partes deixa de invocar uma razão de ataque ou de defesa, ou deixa de contrariar alguma razão do adversário ou de se servir de tal ou tal meio probatório, quase sempre existe para esse procedimento motivo sério e respeitável, não havendo um interesse público bastante ponderoso para sobrelevar o interesse privado que tenha dado origem ao procedimento em questão” (MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra editora, 1976, p. 371) (4 v.)

FIM

1. Quais os tribunais competentes para decidir esta causa? Caso considere que os tribunais nacionais têm jurisdição, qual o tribunal concretamente competente? (5 v.)

- O conflito é plurilocalizado, - desta forma, é necessário determinar quais os tribunais internacionalmente competentes.	0.1
--	-----

<p>- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso - Regulamento 1215/2012 e CPC -, começamos por verificar se se aplica o Reg., uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).</p>	0.1
<p>- O âmbito material do Reg. está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º.</p> <p>- O âmbito temporal está preenchido, porque a acção viria a ser proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º).</p>	0.3
<p>- O âmbito espacial está preenchido, pois a ré tem domicílio num Estado-Membro (Badajoz, Espanha) - art. 6.º/1/1.ª parte <i>a contrario</i> e art. 63.º/1.</p>	0.5
<p>- Aplicando-se o Regulamento, não está em causa nenhuma competência exclusiva do art. 24.º,</p> <p>- não existe nenhum pacto de jurisdição que conduza à aplicação do art. 25.º,</p> <p>- e não estamos perante matéria de contrato de seguros (art. 10.º ss.) ou contratos individuais de trabalho (art. 20.º ss.).</p>	0.5
<p>Assim, aplica-se a regra geral do art. 4.º/1, segundo a qual são competentes os tribunais do Estado do domicílio do réu, neste caso, os tribunais espanhóis (a norma do art. 4.º não tem dupla funcionalidade).</p> <p>- A acção podia, por isso, ser proposta nos tribunais espanhóis.</p> <p>Nota: considerando o contrato descrito como um contrato de consumo (celebrado por pessoas singulares para uma finalidade que se considera estranha à sua actividade comercial ou profissional com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais), a competência internacional é aferida pelos critérios específicos vertidos no artigo 17.º e ss. (regime que prevalece sobre as regras gerais). Sucede, porém, que estas regras apenas são aplicáveis – no caso em apreço – se for possível preencher a previsão do art. 17.º/1 al. c). O enunciado não faculta elementos para tanto, pelo que se admite esta solução, desde que devidamente fundamentada.</p>	0.5
<p>- A competência que resulta do art. 4.º é, no entanto, concorrente da que resulta do art. 7.º, nos termos do art. 5.º/1.</p> <p>- Ao presente caso aplica-se o art. 7.º/1/a). Visto que se trata de um contrato de compra e venda e prestação de serviços a cumprir em Campo Maior, conclui-se que os tribunais portugueses seriam igualmente competentes (cf. art. 7.º/1/b)).</p> <p>- Sendo os tribunais portugueses internacionalmente competentes cumpre apreciar a competência interna.</p>	0.75
<p>- Quanto à competência em razão da jurisdição, são competentes os tribunais judiciais porque esta causa não é atribuída a nenhuma outra ordem jurisdicional (art. 210.º/3 CRP, art. 64.º e art. 40.º/1 LOSJ).</p>	0.2
<p>- Quanto à competência em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância,</p> <p>- porque a presente acção não é da competência do STJ (arts. 52.º, 53.º e 55.º LOSJ)</p> <p>- nem dos Tribunais da Relação (arts. 72.º e 73.º LOSJ)</p> <p>- arts. 67.º a 69.º CPC e 80.º/1 LOSJ.</p>	0.3
<p>- Para quem defende que o art. 7.º/1/b) do Regulamento 1215/2012 tem dupla funcionalidade, conclui-se que os tribunais de Portalegre seriam os tribunais concretamente competentes dentro do território nacional.</p> <p>- de outra forma, há que averiguar, no direito interno, qual o tribunal territorialmente competente. Também por esta via são competentes os tribunais de</p>	0.75

Portalegre (nos termos do art. 80.º/2 CPC ou ainda, atendendo à natureza jurídica da ré, por força do art. 71.º/1 CPC).	
- Quanto à competência em razão da matéria , esta ação não é da competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º LOSJ), pelo que deverá ser julgada pelo tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ).	0.5
- Atendendo à matéria, ao valor e à forma de processo é competente a secção de competência genérica da instância local (art. 130.º/1 al. a) LOSJ)	0.5

2. A sua resposta à questão anterior seria diferente se as partes houvessem convencionado que quaisquer litígios emergentes do contrato seriam dirimidos em Badajoz? (3 v.)

- Caso o contrato contivesse uma cláusula que atribuísse competência internacional aos tribunais espanhóis (escolhendo os tribunais de Badajoz, as partes determinam, concomitantemente, a competência internacional dos tribunais espanhóis), retirariam competência aos tribunais portugueses. - A validade do <u>pacto de jurisdição</u> dependerá da sua conformidade com o art. 25.º do Reg., razão pela qual é necessário avaliar o preenchimento dos seus requisitos. Nota: os alunos que tenham aplicado o regime relativo a contratos de consumo na resposta precedente devem apreciar a aplicação do art. 19.º	2.0
- Ainda que o pacto fosse válido, os tribunais portugueses poderiam tornar-se competentes caso a ação tivesse sido intentada em Portugal e a ré tivesse apresentado contestação sem que arguisse a incompetência dos tribunais nacionais. Tal conduta conduziria à formação de um pacto tácito nos termos do art. 26.º/1 do Reg.	1.0

3. Seria **Aníbal** parte legítima caso tivesse intentado sozinho esta ação em Portalegre? (3 v.)

- Questiona-se se o caso prático configura uma hipótese de litisconsórcio conjugal necessário	0.2
- Para tanto cumpre verificar a aplicabilidade do art. 34.º/1 (referente aos casos de litisconsórcio legal necessário ativo).	0.3
- É pertinente analisar o artigo na parte referente “às ações de que possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados”. Uma vez que Aníbal e Berta estão casados em regime de comunhão de adquiridos e o negócio teve lugar na constância do casamento deve entender-se que a piscina pré-fabricada passou a integrar a comunhão (art. 1724.º b) CC.)	0.3
- Nos termos do artigo 1678.º/2 CC. Aníbal não tem a administração deste bem (o que suscitaria a aplicação do art. 1682.º/2, numa aproximação ao regime dos bens próprios)	0.3
- Sabendo que a procedência da ação de resolução tem um efeito dispositivo, deve aplicar-se o artigo 1682.º CC	0.3
- Se assim é, esta ação deveria ter sido intentada por Aníbal e Berta	0.3
(...) ou por um com o consentimento do outro (34.º/1)	0.2
- A preterição do litisconsórcio acarreta a ilegitimidade de Aníbal (art. 33.º/1)	0.5
- Vemo-nos assim confrontados com uma exceção dilatória nominada (arts. 278.º/1/d) e 577.º/e)	0.2

(...) de conhecimento oficioso (art. 578.º)	0.2
(...) suscetível de sanção nos termos dos arts. 6.º/2, 316.º e 261.º (a ter lugar, a sanção ocorre por vontade das partes. Ao tribunal não é permitido impor uma alteração subjetiva da instância)	0.2

4. **Carlos**, tio de **Aníbal** e solicitador de profissão, ofereceu-se para prestar apoio jurídico. Tendo sido ele a assinar a petição inicial, quais as consequências para o processo? (2 v.)

- O patrocínio judiciário nesta ação seria obrigatório, nos termos do art. 32.º/1/a) CPC, pois o valor da ação (20.000,00€ - art. 301.º) é superior à alçada dos tribunais de primeira instância (art. 44.º LOSJ) Nota: O autor pretende a resolução do contrato celebrado com a Pool e a restituição do montante entregue como princípio de pagamento. Logo, o valor da causa é dado pelo preço do contrato (10.000€ <=> 50% do preço).	1
- Visto que o A. não constituiu advogado e não podendo ser representado por solicitador, falta um pressuposto processual, o que consubstancia uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (arts. 577.º e 578.º). - Assim, o juiz deveria ter providenciado pela sanção (art. 6.º/2), notificando Aníbal para constituir mandatário (art. 41.º).	1

4.1. Sabendo que petição inicial foi assinada por **Carlos** e admitindo que **Aníbal** nada fez, suponha que o tribunal considera, *ex officio*, que o objeto do contrato celebrado entre **Aníbal**, **Berta** e a **Pool** é, na realidade, indeterminável. Estando reunidas as condições para que a causa seja decidida a favor da ré, o que faria se fosse o juiz do processo? (3 v.)

- Sendo, neste caso, o patrocínio judicial obrigatório, a sua falta configura uma exceção dilatória inominada já que ocorre do lado activo e atinge a petição inicial. Por este motivo, seria de esperar que a inacção do autor conduzisse à absolvição da ré da instância (art. 278.º al. e), 577 h e 578.º).	1
- Uma vez que o juiz se encontra em condições de concluir pela procedência da causa a favor da ré (não há obstáculo a que o tribunal conheça oficiosamente da indeterminabilidade do objecto do contrato ainda que nenhuma das partes tenha feito esta alegação) pergunta-se se será possível absolvê-la do pedido e não da instância ainda que subsista a exceção dilatória, nos termos do art. 278.º/3. - Segundo este preceito “não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da exceção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte”. Acontece que o pressuposto processual em falta – patrocínio judiciário – visa proteger o autor, o que implica que o tribunal não possa conhecer do mérito da causa em sentido favorável à ré ao abrigo desta norma.	2

5. Na sequência da questão anterior, comente a seguinte afirmação: “quando alguma das partes deixa de invocar uma razão de ataque ou de defesa, ou deixa de contrariar alguma razão do adversário ou de se servir de tal ou tal meio probatório, quase sempre existe para esse procedimento motivo sério e respeitável, não havendo um interesse público bastante ponderoso para sobrelevar o interesse privado que tenha dado origem ao procedimento em questão” (MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra editora, 1976, p. 371) (4 v.)

<p>- A pergunta 4.1 dá conta de uma hipótese em que o tribunal pretende conhecer, ao arrepio da vontade das partes, da nulidade de um negócio jurídico. Pretende-se, nesta resposta, que os alunos <u>caracterizem, distingam e relacionem</u></p>	
<p>... o princípio dispositivo (aquele segundo o qual a vontade relevante e decisiva no processo é a das partes, cabendo a estas o <i>dominium litis</i> e não incumbindo ao tribunal qualquer iniciativa própria, patente na afirmação transcrita e hoje em grande medida atenuado por uma visão publicística) e cada um dos seus contra-princípios, distinguindo:</p>	1.5
<p>... o princípio inquisitório (respeitante a diligências probatórias não requeridas pelas partes) e o princípio da oficiosidade (respeitante ao conhecimento de matéria de direito, de factos complementares resultantes da instrução da causa e ainda de factos instrumentais).</p>	2.5